



**Prefeitura de
SOROCABA**

ATO n° 01/2024

ATO nº 01 , de 20 de janeiro de 2024.

Regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba, Administração Pública Indireta, autárquica.

O DIRETOR GERAL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto no art. 23 da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - de Sorocaba, Administração Pública Indireta, autárquica.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Do Objeto**

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta o § 1º do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de definição do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - de Sorocaba, Administração Pública Indireta, autárquica.

Parágrafo único – As disposições deste Ato Normativo:

- a) aplicam-se para a aferição da vantagem econômica para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços;
- b) não se aplicam às contratações de obras e serviços de engenharia.

Seção II

Das diretrizes e dos parâmetros para definição do valor estimado

Artigo 2º – Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto.

Artigo 3º – Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

VI – tabelas referenciais de preços, devidamente justificada sua aplicabilidade.

VII – excepcionalmente, nos casos de contratação emergencial, abrangidas pelo inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133/2021, justificadamente, poderão ser utilizados como parâmetros os valores oriundos de contratos vigentes, respeitadas as devidas atualizações monetárias.

a) Constatada a preexistência de contratação anterior quanto ao objeto necessário emergencialmente poderá a Autarquia aditar referido instrumento contratual, estimando e justificando a vantajosidade do aditamento, respeitando o limite de 25% (vinte e cinco por cento), trazendo ao mesmo nova finalidade concernente ao percentual acrescido e dotação específica, se for o caso.

b) Do mesmo modo, constatada a preexistência de contratação anterior quanto ao objeto necessário emergencialmente e não havendo a possibilidade de aditamento, conforme a alínea anterior, a Autarquia utilizará como parâmetro o contrato vigente, comprovando a sua vantajosidade com novas estimativas, ficando justificada a escolha do fornecedor já contratado para a nova contratação emergencial.

§ 1º – Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo o agente público optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 2º – Na hipótese do uso do parâmetro de que trata o inciso I deste artigo, as contratações pesquisadas deverão estar, preferencialmente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 3º – Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso III deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

- a) deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;
- b) o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;
- c) a página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:
 - c.1.) identificação do fornecedor;
 - c.2.) endereço eletrônico;
 - c.3.) data e hora do acesso;
 - c.4.) especificação do item;
 - c.5.) preço e quantidade;
- d) não serão admitidas as cotações de itens:
 - d.1.) com especificações ou características distintas das especificações solicitadas, ressalvadas as hipóteses em que a área técnica demonstre a similaridade dos objetos;
 - d.2.) provenientes de sítios de leilão.
- e) será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nas alíneas "a" a "d" deste §3º.

§ 4º – A pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV deste artigo, observará, cumulativamente, o seguinte:

- a) o prazo de resposta conferido deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- b) as respostas formais obtidas conterão, ao menos:
 - b.1.) descrição do objeto, com os valores unitário e total;
 - b.2.) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor;
 - b.3.) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - b.4.) data de emissão;
 - b.5.) nome completo e identificação do responsável.
- c) os fornecedores serão informados sobre as características da contratação contidas no artigo 2º deste Ato Normativo, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
- d) registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 5º – Na hipótese do parâmetro de que trata o inciso IV deste artigo ser empregado de forma combinada com outros parâmetros, admitir-se-á que a pesquisa direta seja realizada com menos de 3 (três) fornecedores.

§ 6º – Excepcionalmente, será admitida a utilização de dados fora dos prazos estipulados nos incisos deste artigo, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Artigo 4º – Adotar-se-á como balizamento da reserva de dotação o valor da média quando o valor do coeficiente de variação for até 25% ou da mediana quando o coeficiente de variação for maior que 25%, sendo que o coeficiente de variação fornece a oscilação dos dados obtidos em relação à média.

Artigo 5º - Para esta Administração será considerado baixa a variação quando igual ou inferior a 25%, visto que quando superior à 25% estará indicando a presença de valores extremos, afetando a média, justificando-se, a utilização da mediana.

Parágrafo único: Os cálculos para apresentação do resultado são obtidos da seguinte maneira:

- a) Desvio Padrão: aplicação da função do Excel "DESVPAD.P" no conjunto de dados de preços (cotações);
- b) Média: aplicação da função do Excel "MÉDIA" no conjunto de dados de preços (cotações);
- c) Coeficiente de Variação: divisão da DESVPAD.P pelo MÉDIA;
- d) Quando necessário foi afastado preços inexecutáveis ou excessivamente elevados, conforme fundamentos apresentados na própria proposta recebida. O parâmetro para classificação dos preços como inexecutáveis ou excessivos foi a exclusão dos preços que destoaram do alinhamento do conjunto de amostragem de preços (cotações).

SEÇÃO III

Do método para definição do valor estimado

Artigo 6º – Serão utilizados, como método matemático para definição do valor estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 3º, desta Instrução Normativa, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º – Poderão ser utilizados outros métodos matemáticos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, a fim de se maximizar a probabilidade de se efetivar a seleção da proposta mais vantajosa.

§ 2º – O preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao valor obtido na forma do "caput" deste artigo, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§ 3º – Os preços coletados deverão ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º – Para desconsideração dos preços entendidos como inexecutáveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º – Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação.

§ 6º – O resultado da pesquisa de preços de que trata este artigo deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o

qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem ao objeto que se pretende contratar.

Artigo 7º – No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Artigo 8º – Desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado.

SEÇÃO IV

Da formalização do valor estimado

Artigo 9º – O valor estimado definido será formalizado em documento que conterá, ao menos, as seguintes informações:

- I – descrição do objeto a ser contratado;
- II – identificação do agente responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III – caracterização das fontes consultadas;
- IV – série de preços coletados;
- V – método matemático aplicado para a definição do valor estimado;
- VI – justificativa para o método utilizado, se for o caso, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV, do artigo 3º.

SEÇÃO V

Das regras específicas

Artigo 10 – As contratações diretas decorrentes de dispensas emergenciais estão sujeitas ao disposto deste Ato Normativo e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º – Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

SEÇÃO VI

Disposições finais

Artigo 11 – O Diretor de Compras e Suprimentos poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto deste Ato Normativo.



**Prefeitura de
SOROCABA**

Artigo 12 – Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua assinatura.

TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES
Diretor Geral
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE - Sorocaba